

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – CAMPUS  
CRATO.

Tomada de Preços nº 001/2020  
(Processo Administrativo nº 23265.001170/2020-8)

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo acima especificado, vem, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME**, em face da decisão que a desclassificou no certame em referência, o que faz nos termos das razões anexas, requerendo, ainda, que Vossas Senhorias determinem o encaminhamento destas contrarrazões à autoridade superior.

**DEFERIMENTO É O QUE ESPERA!**

Fortaleza (CE), 22 de dezembro de 2020.

  
**IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**  
CNPJ/MF nº 05.263.842/0001-50

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR, DESTE CERTAME  
(OU A QUEM ESTE LHE DELEGAR PODERES OU FIZER SUAS VEZES).**

**RAZÕES RECURSAIS.**

**I – DA SINOPSE FÁTICA.**

Em apertada síntese, a Recorrente interpõe recurso em face da decisão que a desclassificou neste certame em razão de sua proposta de preços não atender as exigências contidas no ato convocatório, objetivando reformar a decisão da Comissão Licitante.

Ocorre que as desconformidades existentes entre a proposta da Recorrente e as exigências do edital são inequívocas e se encontram explicitadas, de forma clara e precisa, pela Comissão Licitante no Relatório de Propostas.

Bem por isto, a pretensão recursal não merece provimento, conforme a seguir restará demonstrado.

**II – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA  
EMPRESA: NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME E AS**

**REGRAS E EXIGÊNICAS CONTIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO (EDITAL). DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que por proposta mais vantajosa não se pode, de forma simplista, considerar – como pretende a Recorrente – tão-somente, aquela que apresente o menor valor, mas sim aquela que, também, esteja em conformidade com o edital e com os princípios norteadores da licitação.

E isto fica evidente da leitura do próprio edital deste certame, o qual estabelece, em seus subitens 4.3 e 10.3, das cláusulas 4 e 10, que a escolha da proposta mais vantajosa dar-se-á em conformidade com as condições e exigências estabelecidas no próprio edital.

"4.3. O CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO será o menor preço do item, OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS quanto às especificações do objeto" (D.N.)

"10.3. A Comissão de Licitação verificará as PROPOSTAS APRESENTADAS, DESCLASSIFICANDO DESDE LOGO AQUELAS QUE NÃO ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL." (D.N.)

Note, portanto, não bastar ao licitante apresentar uma proposta com valor menor que os demais para se sagrar vencedor deste ou de qualquer certame, pois, para tanto, necessitará cumprir as exigências do edital o que não no caso em discussão não ocorreu, uma vez que a Recorrente não atendeu as determinações do ato convocatório.

Oportuno registrar que a vinculação ao ato convocatório é um dos princípios mais importantes a nortearem as licitações públicas, o qual, em resumo, dispõe que as regras estabelecidas no edital são de observância e cumprimento obrigatório pelos licitantes e pela própria Administração, daí o porquê de HELY LOPES MEIRELLES (in *Licitação e Contrato Administrativo*, Ed. Malheiros 13º Ed. – 2002, pg. 35) considerar ser "**O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO**".

Tal princípio é de substancial importância para legalidade e legitimidade dos certames, uma vez que possibilita aos licitantes saber

previamente as regras, obrigações, etc., que irão se sujeitar ao participarem de determinada licitação e que, portanto, não serão surpreendidos com mudanças de regras após iniciado o certame, assim, dando segurança jurídica a todos os licitantes.

Destaque-se, ainda, que antes do início do certame é oportunizado aos interessados *impugnar* o edital, possibilidade, esta, expressamente prevista no item 19.1, deste edital. E é neste momento que os licitantes podem externar suas discordâncias em relação a alguma ou algumas das exigências editalícias.

"19.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

No caso sob enfoque, a Recorrente não apresentou qualquer tipo de impugnação, mantendo-se silente e, por conseguinte, aderindo e concordando com todos os termos do edital.

Neste momento, importante destacar a regra contida no subitem 20.4, do item 20, do edital, segundo a qual a participação neste certame importa em aceitação, por parte do licitante, de todas as condições estabelecidas no ato convocatório, portanto, tornando-as obrigatórias.

"20.4 A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus Anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas."

Assim não é legítimo à Recorrente, ou a qualquer outro licitante, tendo, no início do certame, aceito – sem qualquer oposição (impugnação ao edital) – as condições previamente estabelecidas no edital pretender alterá-las porque no decorrer do certame passaram a lhes ser desfavoráveis.

Observa-se que a Recorrente chega, no afã de encobrir sua incúria na elaboração de sua proposta, a atribuir, de forma rude, ter à Comissão Licitante incorrido em erro ao analisar sua proposta.

Se erro houve este só pode ser atribuído a própria Recorrente que não elaborou sua proposta em conformidade com o edital, em especial os subitens 8.1.6.5 e 8.1.7.4, do edital, após detida análise sobre toda a documentação.

Deste modo, em vista da proposta da Recorrente não atender as especificações do edital outra não poderia ser a atitude da Comissão Licitante senão a de desclassifica-la, como determinam os subitens 10.12 e 10.12.1, do ato convocatório.

"10.12. Será **DESCLASSIFICADA A PROPOSTA** que:

**10.12.1. NÃO ESTIVER EM CONFORMIDADE** com os requisitos **ESTABELECIDOS NESTE EDITAL**" (D.N)

Merece destaque o fato de ter a Comissão Licitante realizado diligências junto à Recorrente, antes de proferir a decisão que resultou na sua desclassificação, de diante da impossibilidade de compatibilizar a sua proposta com o exigido por edital, não restou alternativa senão desclassificá-la.

Da detida análise da proposta de preços apresentada pela Recorrente percebe-se estar em desconformidade com o edital – além do que já fora apontado pela Comissão Licitante – uma vez que aplicou indevidamente desconto no preço unitário e não no coeficiente, o que restará demonstrado a seguir.

Outro ponto pelo qual merece ser mantida a desclassificação da Recorrente foi, esta, ter orçado sua proposta, nas composições de seu preço, os insumos referentes a mão de obra com valores referentes à tabela da SEINFRA – como se observa, inclusive, nas próprias razões recursais – quando o correto seria a cotação pela SINAPI e não SEINFRA.

Ora, em relação ao uso da tabela SINAPI, em vez da SEINFRA, o artigo 3º do de DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013 é claro ao estabelecer que na elaboração de **ORÇAMENTOS REFERENTES A OBRAS E SERVIÇOS DE**

**ENGENHARIA, CONTRATADOS E EXECUTADOS COM RECURSOS DA UNIÃO DEVERÁ SER UTILIZADO A TABELA SINAPI.**

*Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil."*

Ora, ao apresentar proposta de preços contando valores inferiores aos fixados pela legislação não há alternativa a Comissão Licitante senão desclassificar a proposta e, efetivamente, foi o que, acertadamente, ocorreu!

No item 1.8, da proposta de preços da Recorrente, facilmente, percebe-se a aplicação indevida de desconto nos salários profissionais: (i) *montador de estruturas metálicas* e (ii) *servente de obras*.

Nos exemplos acima, o valor do salário-hora incluindo os encargos trabalhistas e sociais do *montador de estruturas metálicas* está orçado, na proposta da Recorrente, em R\$10,31, já o do servente em R\$8,47.

Assim, realizando os cálculos excluindo os encargos previstos na legislação trabalhista e social considerando, para tal fim, o percentual de 113,15%, tem-se que o salário-hora líquido do *montador de estruturas metálicas* é de R\$4,84, assim, considerando uma jornada de 220 horas mensais tem-se que o valor do salário para este profissional orçado pela Recorrente é de R\$1.064,13, enquanto que o salário previsto em instrumento de negociação coletiva vigente, na região do Cariri é de R\$1.419,03.

Situação idêntica se observa com o servente cujo valor do salário-hora (excluído os encargos previstos na legislação trabalhista e social) é de R\$3,97, assim, considerando uma jornada de 220 horas mensais tem-se que o valor do salário para este profissional orçado pela Recorrente é de R\$874,22, enquanto que o salário previsto em instrumento de negociação coletiva vigente, na região do Cariri é de R\$1.045,00.

Cenário semelhante ocorre no item 2.2, da proposta da Recorrente foi aplicado, indevidamente, desconto em todos os itens da composição de mão-de-obra do engenheiro, tais como: ferramenta, EPI, curso, exames médicos, seguro e no salário.

Observa-se, desta forma por meio dos exemplos acima mencionados toda a mão-de-obra orçada pela Recorrente encontra-se com desconto indevido e, portanto, defasada, algumas inclusive abaixo do salário mínimo.

A proposta da Recorrente foi, ainda, desclassificada por não atender à exigência dos subitens 8.1.6.5 e 8.1.7.4, do edital, pois, apesar de ser optante do Simples Nacional, apresentou BDI com valores percentuais de ISS, PIS e COFINS diferentes do estabelecido na sobredita cláusula editalícia sem justifica-las, assim, impossibilitando a verificação da correção da composição do BDI, além de deixar de observar as isenções nos encargos sociais, majorando os custos unitários.

"8.1.6.5. As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006."

"8.1.7.4. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de, conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;"

Bem se vê ter sido acertada a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, uma vez que a mesma – como bem demonstrado – não se encontra em conformidade com as exigências do edital, pelo que se infere, com bastante facilidade, a necessidade de ser mantida a decisão que desclassificou a empresa: NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME deste certame.

Por fim, não há se falar que a proposta da Recorrente teria sido desclassificada por mero excesso de formalidade como bem pretende fazer

crer, pois o que efetivamente ocorreu foram erros graves e insanáveis detectados, pela i. Comissão Licitante, na proposta de preços da Recorrente.

### III – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante de todo exposto, requer a Recorrida seja **NEGADO TOTAL PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impugnado e, por consequência, mantida a decisão que desclassificou a empresa: NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME, em vista de tudo quanto acima restou explicitado.

**DEFERIMENTO É O QUE ESPERA!**

Fortaleza (CE), 22 de dezembro de 2020.

  
IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
CNPJ/MF nº 05.263.842/0001-50